



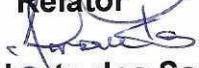
**ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2024

Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 46, de 15 de abril de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Florisvaldo José de Souza – Relator e José Roberto dos Santos – Membro. Registraram presença os Vereadores José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz-Presidente e Florisvaldo José de Souza – Relator. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 892/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o exercício de 2025 e dá outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão do projeto submetido à análise. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às treze horas e quarenta e três minutos. O inteiro teor do parecer discutido e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Vereador Florisvaldo José de Souza, e Membro, José Roberto dos Santos.


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente


Florisvaldo José de Souza
Relator


José Roberto dos Santos
Membro

ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 087, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 892/2024, que dispõe sobre as
diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o
exercício de 2025 e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o Exercício de 2025.

Após apresentação do projeto da LDO, foi aberto prazo para apresentação de emendas, sendo referida abertura formalizada através dos ofícios encaminhados pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, Sra. Raquel Aparecida Rezende de Moraes. Foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Emendas, com término no dia 03 de julho de 2024.

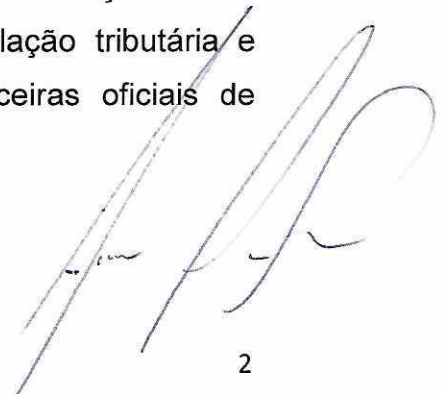
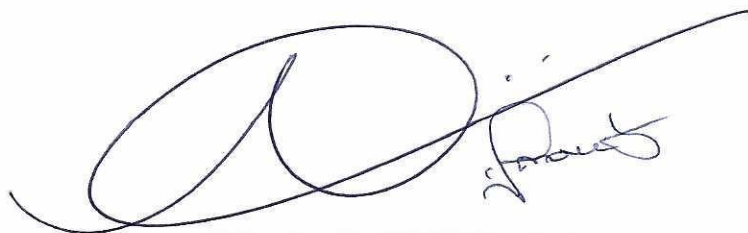
Esgotado o prazo supramencionado, não foram apresentadas emendas.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual dão suporte à elaboração do orçamento público.

O art. 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Nessa direção, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.





Nos termos do art. 10, inciso VI da Lei Orgânica, ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico, elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos. Ainda, o art. 43, inciso IV, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito no que diz respeito às leis orçamentárias.

Ademais, de acordo com o art. 15, inciso III da Lei Orgânica, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Desse modo, quanto à iniciativa e competência o projeto não apresenta vícios.

No que tange aos aspectos formais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve observar o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, deve estar em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que dispõe:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as

fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(...)"

Diante do exposto, o projeto de lei enviado cumpre as exigências legais e está acompanhado dos anexos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, necessária a apresentação de **EMENDAS** para adequação do texto à legislação vigente.

Emenda nº 01 – Emenda Supressiva

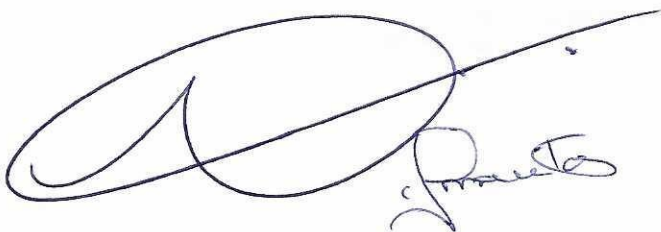
Fica suprimido o art. 46 do projeto de lei.

Considerando que não há previsão de emendas impositivas na Lei Orgânica, o dispositivo supramencionado é inócuo e deve ser retirado do projeto.

Emenda nº 02 – Emenda de Redação

O art. 74 do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

“Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, §3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 2% (dois por cento) dos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”





Cuida-se da correção de mero erro material quando da adequação da redação do artigo às regras da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos, razão pela qual voto pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 03 de julho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 03 de julho de 2024.


Laressa Bonela

EM BRANCO